



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10830-003886/91-35
Recurso n° : RP/301-0.463
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : DIGILAB – LABORATÓRIO DIGITAL S/A
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão n° : CSRF/03-03.113

RECURSO ESPECIAL DA PFN – IMPROCEDÊNCIA. Não cabe Recurso por parte da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 30, inciso I, do Regimento Interno então vigente, de decisão de Câmara proferida à unanimidade de votos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, por incabível, na espécie, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI,

Processo n° : 10830-003886/91-35
Acórdão n° : CSRF/03-03.113

2

Recurso n° : RP/301-0.463
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : DIGILAB – LABORATÓRIO DIGITAL S/A.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando o Recurso Voluntário n° 114.422, interposto por DIGILAB LABORATÓRIO LTDA nos autos do processo administrativo fiscal n° 10830-003886/91-35, proferiu decisão, estampada no Acórdão n° 301-27.375, cuja Ementa diz o seguinte:

“RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

A falta de coleta de amostra no desembarço aduaneiro não impede a reclassificação da mercadoria na TAB, quando os elementos documentais do despacho, apoiados em laudo técnico e documentação complementar, permitem identificar o correto posicionamento da mercadoria.

MULTAS MORATÓRIAS.

Descabe a exigência de multa de mora referente ao Imposto de Importação, no curso do despacho aduaneiro, decorrente da constatação de diferença de imposto, em virtude de divergência de classificação tarifária, já que o crédito tributário alusivo à citada penalidade encontrava-se passível de discussão.

Recurso parcialmente provido.”

Da primeira parte, que lhe foi desfavorável, recorreu a Interessada a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais apontando, por transcrição, ementa de Acórdão divergente da C. Segunda Câmara do mesmo E. Conselho, cuja admissão foi indeferida por despacho do Sr. Presidente da referida Câmara, sob fundamento de que a Recorrente não trouxe à colação cópia do respectivo Acórdão que caracterizava a divergência, conforme determina o parág. 1°, do art. 5°, do Regimento Interno desta Câmara Superior.



Contra tal decisão não houve manifestação por parte da Interessada que, segundo nos informa o despacho de fls. 175, recolheu o crédito tributário mantido pelo Acórdão recorrido.

Com relação à segunda parte do Acórdão supra, referente a exclusão da multa de mora exigida, recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 30, inciso I, do Regimento Interno então vigente, pretendendo o restabelecimento da decisão monocrática.

O Acórdão recorrido, neste particular, assenta-se no entendimento firmado pela I. Relatora, que considera descabida a aplicação de tal sanção (multa de mora alusiva ao Imposto de Importação), prevista no art. 74, da Lei n° 7799/89, enquanto o crédito tributário estiver passível de discussão, afirmando que nesse sentido são outros Acórdãos daquela mesma Câmara, cuja Ementa assim se transcreve:

“Parece-me claro que a multa moratória incide sobre débitos já definidos, líquidos e certos, que deixaram de ser pagos na data de seu vencimento. São penalidades mais ligadas ao regime de arrecadação, enquanto as multas de ofício são mais próprias da atividade de fiscalização”.

Por sua vez, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua Apelação, sustenta que:

“(…) 2. A fiscalização aduaneira tem reiteradamente aplicado a multa de mora, por entender que o lançamento se reporta à data do fato gerador e, conseqüentemente, o importador incorre em mora, porque não pagou o débito na época oportuna.

3. É o raciocínio que se nos afigura correto, “data venia”, porque a mora, no campo do direito tributário, opera-se “ex lege”.

4. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e o lançamento se reporta à data desse fato, impondo-se a cobrança da multa moratória quando o contribuinte, na época do cumprimento das obrigações tributárias, acessória de prestar a declaração e principal de antecipar o recolhimento do tributo, sabia ou devia saber o correto enquadramento tarifário.



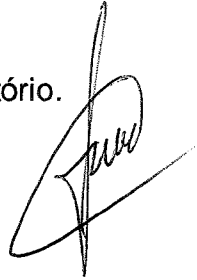
Processo n° : 10830-003886/91-35
Acórdão n° : CSRF/03-03.113

4

5. Verificada a infração, não há porque se excluir qualquer imposição de penalidade, mesmo porque o art. 501, do Regulamento Aduaneiro, autoriza a aplicação cumulativamente, quando cabível, como é o caso.”

A Interessada contra-arrazoou o Recurso Especial, pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a surname that appears to be 'Ribeiro'.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

O Recurso Especial interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional respalda-se nas disposições do art. 30, inciso I, do Regimento Interno, que decorre de “decisão não unânime de Câmara, quando contrária à lei ou à prova dos autos”.

Acontece que a Decisão estampada no Acórdão ora recorrido, na parte que diz respeito à exclusão da multa de mora, objeto do presente Recurso Especial, foi proferida à unanimidade dos votos daquele Colegiado.

É o que se depreende da decisão estampada no referido aresto, às fls. 115, que assim se transcreve:

“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por ausência de amostra, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencidos os Cons. João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto e Miguel Calmon Villas Boas, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.” (grifos meus).

Como se observa, não houve vencidos com relação à exclusão da multa de mora do crédito tributário exigido, o que configura Decisão unânime nesse sentido.

Isto posto, tenho por incabível, no caso ora em exame, o Recurso Especial interposto, tornando-se, deste modo, inatacável o Acórdão recorrido, transitado em julgado.

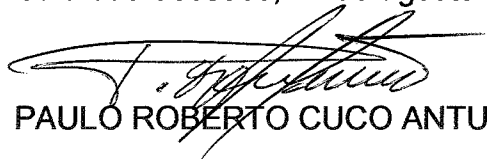


Processo n° : 10830-003886/91-35
Acórdão n° : CSRF/03-03.113

6

Concluindo, deixo de conhecer do Recurso Especial por incabível,
na espécie.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2000



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES